

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA**

**A ATUAÇÃO POLÍTICA DO STF: EVIDÊNCIAS SOBRE O
FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO
BRASIL**

CURITIBA
2012

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA**

MARINA LOURENÇO LEVISKI

**A ATUAÇÃO POLÍTICA DO STF: EVIDÊNCIAS SOBRE O
FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO
BRASIL**

Trabalho apresentado como requisito
para obtenção do título de
Especialista em Sociologia Política
no Curso de Sociologia Política da
Universidade Federal do Paraná.

Professor Orientador:
Alexsandro Eugênio Pereira

CURITIBA
2012

A Deus, sempre.

RESUMO

O Supremo Tribunal de Justiça brasileiro é um órgão do Poder Judiciário cujos onze ministros que o compõe são nomeados pelo Presidente da República, portanto não eleitos democraticamente. E embora o Supremo Tribunal não seja, por esta razão, uma instituição majoritária, isto é, política, constantemente ele é chamado pela sociedade para manifestar julgamentos cujo objeto final almejado é justamente uma decisão que surta efeitos eminentemente políticos e que tenha a faculdade de interferir na seara de atuação dos demais poderes estatais. São inúmeros os exemplos desta atuação atípica do Supremo Tribunal, o que dizemos em razão dos julgamentos extrapolarem, na prática, a função interpretativa da norma constitucional, que lhe foi originariamente delegada pela constituição. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, no período pós-redemocratização, o Supremo Tribunal Federal revestiu-se, forçosamente é verdade, da função de controlar os atos dos poderes Executivo e Legislativo, interferindo em suas esferas de poder e atuando, em última instância, como se poder político fosse. Toda vez que, por exemplo, o tribunal declara a inconstitucionalidade de uma norma que fora aprovada pelo Poder Legislativo, segundo as regras legais democráticas e, portanto que é tecnicamente válida, ou então quando é declarada a inconstitucionalidade de uma Medida Provisória editada pelo Executivo, ele está interferindo na esfera de discricionariedade destes poderes. Este também é o caso da decisão que determina a prestação, por parte do Poder Público, de uma determinada política assistencial, sem prévia análise de agenda política ou orçamento público. E este chamamento por parte da própria sociedade, por meio de recursos em ações individuais, ou dos representantes legitimados pela Constituição para proporem ações diretas no STF, se dá, em verdade, desde antes da redemocratização. Há muito que a sociedade brasileira clama por um posicionamento político do Supremo Tribunal e um enfrentamento das questões colocadas sob sua deliberação ao invés da simples análise da questão constitucional. E ver-se-á que o tribunal não assumiu este papel facilmente. Os ministros foram forçados a julgar inúmeras vezes uma mesma questão por força da interposição de incontáveis recursos que protestavam pela releitura do posicionamento e do próprio papel do STF. A sociedade questionou a função do STF ao longo da história do país e foi após a Constituição de 1988 que ele se tornou – e se reconheceu – como um órgão independente e capaz de resolver aquelas questões não resolvidas na instância das instituições majoritárias, que caíram em descrédito. O Supremo Tribunal Federal aproximou-se da população, e tornou-se instância essencial para a resolução das questões mais relevantes – e polêmicas – da sociedade. E o objetivo deste trabalho é, assim, partindo-se de pesquisa bibliográfica, identificar de que modo esta mudança nas expectativas sociais sobre a figura dos ministros se deu. E de igual modo, analisar exemplos concretos e que evidenciam a influência inegavelmente política do órgão de cúpula do Judiciário na sociedade brasileira.

“O Supremo Tribunal Federal está de vela na cúpula do estado”

Rui Barbosa

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	7
2 ANOTAÇÕES SOBRE A EXPANSÃO DO PODER JUDICIAL NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS.....	9
3 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO STF NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL (1979 – 1999).....	12
4 A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BCP)	14
5 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) E MEDIDAS PROVISÓRIAS NO STF	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1 INTRODUÇÃO

A atuação do Poder Judiciário na sociedade brasileira contemporânea já foi nosso tema de interesse e pesquisa em oportunidade anterior¹, quando buscamos entender de que modo (e se) o ativismo judicial (BARROSO, 2009), protagonizado de modo peculiar pelo Supremo Tribunal Federal, quando provocado pelas entidades legitimadas pela Constituição de 1988 para resolução de questões de cunho político, poderia de algum modo refletir numa alteração da concepção clássica de Estado Democrático de Direito e, de modo peculiar, no princípio da democracia deliberativa, vez que os ministros não são autoridades políticas eleitas democraticamente pela sociedade para representá-la em questões desta natureza.

Naquela oportunidade, concentramos nossas pesquisas buscando compreender o entendimento da doutrina jurídica brasileira sobre o tema e chegamos a algumas interessantes conclusões.

Embora a contragosto de parte da literatura pesquisada, que desaprova qualquer tipo de relativização no Princípio de Separação dos Poderes, concluiu-se que não é possível afastar a premissa de que o Judiciário exerce poder ativista nas sociedades democráticas contemporâneas, e não o papel de mero intérprete e aplicador de leis e princípios. Esta atividade anômala do Judiciário se dá especialmente nos momentos em que este é chamado pela própria sociedade para deliberar sobre questões sociais e políticas cuja resolução não se deu campo das instituições políticas originárias, por insucesso destas.

Concluiu-se, ainda, que o clamor público para concretização dos direitos sociais garantidos constitucionalmente, tiveram papel importante para alterações dos poderes de jurisdição do Poder Judiciário, já que decisões que determinam a prestação de determinado serviço ou política pública, acabam por interferir diretamente na agenda e, inclusive, orçamento público do Estado.

A propósito, neste viés, outra importante conclusão a que se chegou, advinda de uma parcela desfavorável à possibilidade de intervenção do Judiciário na

¹“A supremacia do poder judiciário face à politização da jurisdição constitucional: uma visão contemporânea do princípio da democracia deliberativa”, título do trabalho de conclusão de curso apresentado à Academia Brasileira de Direito Constitucional para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional no ano de 2008 (trabalho não publicado – disponível na biblioteca do curso).

política do Estado, é justamente a impossibilidade de previsão do impacto orçamentário destas decisões que determinam o cumprimento de certa obrigação de dar ou fazer do Estado para com o particular que a demandou. Neste aspecto, a doutrina pesquisada defendeu que a atuação do Judiciário para resolução de questões de cunho político não pode ser irrestrita, isto é, deve estar materialmente limitada àquilo que se chamou de “reserva do possível”, que consiste na premissa de que as políticas públicas determinadas judicialmente não poderiam ser concretizadas no caso de insuficiência de verbas públicas que as possam concretizar. Por outro lado, caberia ao Poder Judiciário a difícil tarefa de avaliar se o eventual argumento de insuficiência de orçamento é razoável, tentando impedir que sob este argumento o Poder Público se abstenha de cumprir suas obrigações sociais.

O presente trabalho pretende, assim, dar continuidade às pesquisas realizadas anteriormente e, agora sob a ótica da sociologia política e ciência social, analisando a Interferência do Poder Judiciário na agenda política do Estado e na concessão de políticas públicas que deveriam ser concedidas diretamente pelas entidades oficiais do governo.

No primeiro capítulo pretendemos identificar como se deu, nas sociedades democráticas contemporâneas, o deslocamento de parte da autoridade política do Estado do sistema representativo para o judiciário. Ver-se-á que a constitucionalização das democracias, através da criação de constituições rígidas e de controles de constitucionalidade foi determinante para a criação de um ambiente favorável ao fortalecimento do poder judiciário (*CANOTILHO, p. 2001, apud VIEIRA, 2008, p. 443*).

No segundo capítulo, pretendemos levantar evidências da evolução da participação política do STF no processo de consolidação da democracia no Brasil, no período de 1979 – 1999, o que fizemos com base num interessante trabalho de pesquisa (*OLIVEIRA, 2004*), no qual foram analisados os conteúdos das notícias veiculadas na mídia jornalística deste período, especificamente aquelas publicadas nos jornais A Folha de São Paulo e O Estado de SP, a partir das quais é perfeitamente possível identificar a oscilação das expectativas sociais, em cada período, em relação à atuação política do STF.

Nos dois capítulos subsequentes, realizamos a análise de recortes exemplificativos sobre a atuação política do STF propriamente dita, através, primeiramente, no capítulo terceiro, de uma análise do caso BPC, que é um direito de assistência social assegurado constitucionalmente, gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e cujos critérios de concessão são constantemente objeto de discussão no âmbito judicial por aqueles cidadãos que se julgam no direito de receber o benefício e que, no entanto, não se enquadram no critério de renda mínimo determinado pela legislação específica. Entre Ações Diretas de Inconstitucionalidade – Adin, Reclamações Diretas ao STF e outros recursos, o STF vem sendo constantemente chamado pelos representantes legitimados pela Constituição Federal e sociedade em geral para interferir na política de concessão do benefício, por onde pudemos deflagrar, ainda que aparentemente a seu contragosto, a interferência direta do STF na concessão de políticas públicas.

Por sua vez, no quarto e último capítulo do desenvolvimento deste trabalho, outro importante aspecto da atuação política do STF foi analisado. Tratam-se das ações propostas diretamente pelos representantes das instituições políticas majoritárias pretendendo provocar o STF para decidir questões de propósito puramente político e que cuja resolução pelos próprios atores políticos restou frustrada. É o caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelos partidos políticos, em especial aqueles com menor representatividade no Congresso Nacional, pretendendo derrubar uma proposta de lei de outro partido, por exemplo, ou mesmo no julgamento da constitucionalidade das Medidas Provisórias propostas pelo Executivo. Em ambos os casos, em nome da guarda dos preceitos constitucionais, a função de decidir pela aplicabilidade ou não de determinada norma, medida ou proposta de lei, é delegada ao STF pelas próprias instituições políticas, atuando o STF, em última instância, como se o próprio legislador positivo fosse.

2 ANOTAÇÕES SOBRE A EXPANSÃO DO PODER JUDICIAL NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS

As democracias contemporâneas são caracterizadas pela rigidez constitucional, cujas constituições se diferem daquelas promulgadas no Estado

Liberal, que embora garantissem alguns direitos essenciais, “privilegiavam o desenho de instituições políticas voltadas a permitir que cada geração pudesse fazer as suas próprias escolhas substantivas, por intermédio da lei e de políticas públicas” (VIEIRA, 2008, p. 443). Em sentido oposto, grande parte das constituições contemporâneas permite aos poderes políticos somente a concretização da vontade constituinte, através da criação de leis e realização de políticas públicas, restringindo, porém, a liberdade de atuação destes poderes e deixando a cargo do poder judiciário a função de vigia de todo este processo (CANOTILHO, p. 2001, *apud* VIEIRA, 2008, p. 443). É como se as recentes constituições fossem fruto da desconfiança na democracia e eficiência das instituições majoritárias por parte das sociedades contemporâneas (VIEIRA, 2008, p. 443).

Tate (1995 *apud* ZAULI, 2011) apresenta algumas razões que acredita terem propiciado a expansão do poder judicial nas sociedades democráticas, as quais, segundo Zauli (2011, p. 196), assemelham-se àquelas que permitiram a criação de um ambiente favorável para a propagação do fenômeno da politização da jurisdição constitucional no Brasil.

Primeiro, o autor apresenta como um dos motivos para o fenômeno é o formato do próprio sistema político democrático, baseado no princípio da separação de poderes e fundamentado numa carta magna garantidora de direitos fundamentais, a Constituição Federal do país. Depois, afirma haver influência no fato de grupos de interesses e da oposição fazerem uso dos tribunais para resolução de conflitos e disputas políticas não dissolvidas na esfera das instituições democráticas, o que ocorreria, inclusive, pela incapacidade destas instituições de impedirem o envolvimento do judiciário para vê-las resolvidas. Isto tudo, agravado pelo descrédito que atinge as instituições majoritárias e, em sentido oposto, ao crédito de que gozam as instituições judiciais (VALLINDER, 1995, p. 13 *apud* ZAULI, 2011, p. 195).

Todas estas razões, acima mencionadas, seriam responsáveis pela ocorrência, nas sociedades democráticas contemporâneas, da “expansão do campo dos tribunais ou dos juízes em detrimento dos políticos e/ou dos administradores, isto é, a transferência de poder de decisão do legislador, do governo, ou da administração civil para os tribunais ou, pelo menos, a propagação dos métodos da tomada de decisão judicial para fora do campo judicial propriamente dito” (Idem). Com base nestas premissas, alguns cientistas políticos são levados a afirmar que as

instituições judiciárias funcionam como um subsistema do sistema político (ZAULI, 2011, p. 205-206).

Curiosamente,

...a idéia de colocar uma corte no centro de nosso sistema político não é nova. Como lembra Leda Boechat Rodrigues, o próprio Pedro II, no final de seu reinado, indagava se a solução para os impasses institucionais do Império não estaria na substituição do Poder Moderador por uma Corte Suprema como a de Washington. A epígrafe deste texto, escrita por Rui Barbosa, em 1914, também advoga por uma centralidade política do Supremo, como um órgão de conciliação entre os poderes. A história institucional da República, no entanto, seguiu rumos mais acidentados. O papel de árbitro último dos grandes conflitos institucionais que, no Império, coube ao Poder Moderador, foi exercido, sobretudo, pelo Exército, como reivindica Alfred Stepan, e apenas subsidiariamente pelo Supremo, como propõem José Reinaldo Lima Lopes e eu mesmo. Foi apenas com a Constituição de 1988 que o Supremo deslocou-se para o centro de nosso arranjo político. Esta posição institucional vem sendo paulatinamente ocupada de forma substantiva, em face da enorme tarefa de guardar tão extensa constituição... (LOPES, 2006, p. 30; VIEIRA 1994 *apud* VIEIRA, 2008, p. 445).

Embora seja controverso que tenha havido participação efetiva do STF no processo de redemocratização brasileiro e de transição do regime militar para o democrático, é consensual para os cientistas políticos o entendimento de que a promulgação da Constituição de 1988 alterou sensivelmente o papel do STF e “colocou-o na posição de uma poderosa arena de decisão de conflitos” (OLIVEIRA, 2004, p. 101), lançando-o “ao centro do debate político” (*idem*) da sociedade brasileira.

Para que isto acontecesse, importante colocar, a ampliação dos representantes de a sociedade legitimados para suscitar o debate de questões constitucionais trazida pela Constituição foi determinante (Zauli, 2011, p. 206). A sociedade passa a acionar o STF diretamente e de maneira cada vez mais constante, pretendendo fazer realizar as promessas de direitos e garantias fundamentais previstos na própria constituição e que raramente são de fato concretizados pelas instituições majoritárias.

É o que diz Vieira (2008), ao apontar como uma das causas para o frequente chamamento do STF por parte da sociedade, a própria “retração do sistema

representativo e de sua incapacidade de cumprir as promessas de justiça e igualdade, inerentes ao ideal democrático e incorporadas nas constituições contemporâneas” (VIEIRA, 2008, p. 442-443).

3 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO STF NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL (1979 – 1999)

Num trabalho de pesquisa muito interessante e esclarecedor Oliveira (2004), coletou importantes evidências que tentam demonstrar como teria se dado a participação do STF no período de redemocratização brasileira. A pesquisa partiu de reportagens veiculadas pelos jornais A Folha de São Paulo e O Estado de São Paulo, no período de 1979 a 1999, e demonstrou o quanto oscilou as expectativas sociais quanto ao papel do STF neste importante período da história política brasileira.

O exame das reportagens foi dividido de acordo com recortes de periodização dentro do período total proposto pela pesquisa.

O primeiro período considerado compreendeu os anos de 1979 a 1988 e foi intitulado pelo autor de “período de abertura política” (OLIVEIRA, 2004, p. 104), durante o qual as reportagens analisadas demonstraram uma imagem pública bastante sensibilizada do STF e, de uma maneira geral, bastante negativa.

Em sua maioria, as notícias protestavam pela necessidade de reforma do poder Judiciário em razão da sobrecarga de trabalho e morosidade no julgamento dos processos (*Ibidem*, p. 106), faziam “referência às vantagens de que desfrutavam os ministros do Tribunal e ao fato de o STF abster-se de decidir questões relevantes para a vida política do país” (*Ibidem*, p. 104), bem como sugeriam a criação de uma Corte Constitucional (*Ibidem*, p. 106), algumas delas o faziam com o intuito de propor, com isto, a substituição do próprio STF

Neste período, ainda, foram localizadas reportagens que evidenciavam manifestações favoráveis à retomada do papel político do STF. Em 1981, a Folha de São Paulo teria veiculado uma notícia publicando um pedido dos advogados brasileiros para que o STF voltasse a atuar politicamente, indicando que, embora

este papel tivesse sido afastado no período anterior, o momento de abertura política seria uma grande oportunidade para sua retomada. (OLIVEIRA, 2004, p.108).

O segundo período objeto da pesquisa compreendeu, por sua vez, os anos de 1989 a 1993, desde o período do fim da ditadura e da primeira eleição direta pós redemocratização até o momento imediatamente seguinte à promulgação da Constituição de 1988(*Ibidem*, p. 104).

Neste novo período as notícias passam a evidenciar uma imagem do STF sensivelmente diferente daquela caracterizada no período anterior. A partir dali, o STF passaria a assumir “abertamente sua posição de ator político imprescindível” (*Ibidem*, p. 110), especialmente em razão de estar julgando, nesta época, importantes ações de inconstitucionalidade propostas pela sociedade (OLIVEIRA, 2004, p. 110).

No terceiro período analisado, compreendido pelos anos de 1994 a 1999, isto é, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, as notícias ratificaram as evidências de transformação do papel do STF identificadas no período precedente, após a promulgação da Constituição de 1988 (OLIVEIRA, 2004, p. 110). Uma importante diferença identificada neste período, porém, foi o fato de evidenciar um STF muito menos preocupado com sua imagem pública do que nos anos anteriores. “Praticamente não se verificaram notícias em que o STF buscase pronunciar-se sobre críticas ao seu desempenho, a não ser quando as críticas partem de membros dos outros poderes constituídos” (*Idem*), demonstrando que a Instituição passou a assumir e reconhecer seu próprio papel e importância dentro da sociedade brasileira. Havia, porém, indícios da existência de uma discussão de caráter simbólico relacionada à não independência e à suposta submissão do STF em relação aos poderes Executivo e Legislativo (*Idem*).

Embora reconhecida a participação política do STF desde o início do terceiro período, apenas no final dele, nos anos de 1997 e 1998, foram encontradas referências ao fenômeno de politização da justiça. Em conotação na maioria das vezes negativa, as partes geralmente perdedoras das ações polêmicas propostas no STF “classificaram essas decisões como políticas, afirmando que a lógica político-partidária invadia cada vez mais um tribunal que deveria ter uma orientação “técnico-formal” “(*Ibidem*, p. 115).

Em resposta ao governo da época, motivado pelas críticas manifestadas em razão de decisões tomadas pela Corte, o então presidente do Supremo, Ministro Velloso, afirmou que o compromisso do STF seria com a Constituição e que deveriam os projetos de governo respeitar a lei suprema e não o oposto, demonstrando que o próprio STF teria certa dificuldade de admitir e assumir seu papel político na sociedade (OLIVEIRA, 2004, p. 115).

De uma forma ou de outra, foi inegável evidenciar que, após a Constituição de 1988, a percepção do papel do STF pelos “setores da opinião pública” (*Ibidem*, p. 116) foi drasticamente alterada e que, ao mesmo tempo, esta nova realidade aumentou a exposição do Supremo na mídia, dividindo as opiniões sobre qual deveria ser a correta postura dos ministros ao julgarem as ações constitucionais propostas (Idem).

Em conclusão, na opinião do autor, “os ministros não negam o papel político que podem, devem e buscam exercer, e, sim, procuram diferenciá-lo a partir dos valores da imparcialidade, da transparência e da segurança jurídica. Com isso visam a desempenhar um papel de importância no cenário político, oferecendo valores que os políticos convencionais não podem fornecer” (Idem).

4 A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BCP) ²

Pretendendo caracterizar a atuação inevitavelmente política do STF, a partir de exemplos concretos, sugerimos analisar, no presente capítulo, a interferência do Poder Judiciário na concessão do BPC³, “um direito de assistência social de caráter

² A partir deste ponto poderá ser utilizada apenas a nomenclatura “BCP”.

³ O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC-LOAS, é um benefício da assistência social [vide art. 203, inciso v da Constituição Federal], integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. ...Para o cálculo da renda familiar per capita é considerado o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=23>

não contributivo expressamente previsto no texto constitucional” (PENALVA; DINIZ; MEDEIROS, 2012, p. 64), que “destina-se a pessoas idosas ou com deficiência que as incapacita para o trabalho e a vida independente e cuja renda familiar mensal per capita é inferior a um quarto do salário mínimo” (Idem).

O BPC foi regulamentado pela LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social⁴ n. 8742 de 7 de Dezembro de 1993 e o critério de renda mínimo foi, a partir de então, legalmente definido⁵.

E desde o início da concessão do benefício pela União Federal, travou-se no Judiciário uma discussão em torno do critério de renda estabelecido para determinar a parcela da sociedade considerada legítima para ser seu destinatário.

Nas instâncias ordinárias, de maneira geral, os cidadãos obtiveram êxito no pedido de flexibilização do critério de renda do BPC para que pudessem ser beneficiados por ele e “diversos magistrados o concederam mesmo quando a renda familiar per capita era igual ou superior a um quarto do salário mínimo ao notar que os gastos adicionais associados às condições precárias de saúde dos envolvidos justificavam a elevação do patamar” (PENALVA; DINIZ & MEDEIROS, 2012, p. 64).

Em razão disto, a União interpôs uma série de recursos, que chegavam ao STF, protestando pela aplicação do mínimo legal estabelecido oficialmente. O STF, por sua vez, justificando-se sob o “ponto de vista orçamentário” (*Ibidem*, p. 65) afastou as hipóteses de flexibilização no critério de renda obtidas ordinariamente pelos cidadãos, e deu vitória à União.

Porém, partindo-se do fato que o BPC está classificado como um direito de assistência social e, portanto, garantido pela própria Constituição, é possível ingressar com ações ordinárias como também se “permite o acionamento do Poder Judiciário na via direta do STF por quem considerar inviável o exercício de seus direitos e liberdades constitucionais” (*Ibidem*, p. 64). E foi justamente o que aconteceu.

⁴ A partir deste momento pode ser utilizada apenas a nomenclatura “LOAS”.

⁵ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Foi proposta pela Procuradoria Geral da República, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, dois anos após a regulamentação do BPC por lei, na qual se protestava pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do critério de renda mínimo para a concessão do benefício de assistência social, que embora garantido constitucionalmente, não atingia a todos os cidadãos necessitados de forma igualitária (*Ibidem*, p. 55).

O entendimento do STF, no entanto, foi novamente desfavorável e, em 27 de agosto de 1998, foi proferida a seguinte decisão:

Ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso v do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232 DF – Relator Ilmar Galvão)

Como é possível verificar da ementa da decisão, o STF limitou-se a confirmar que a Constituição Federal se restringe a garantir a prestação do benefício de assistência social, porém que ela delega à lei ordinária o papel de regulamentação do benefício. Portanto, a definição de seus potenciais destinatários e demais critérios de concessão, seria papel desempenhado pela lei, e que era, no caso concreto, devidamente cumprido pela LOAS, já que esta determinava que o critério de renda mínima fosse de um quarto do salário mínimo, portanto não havendo qualquer tipo de inconstitucionalidade a ser sanada.

Isto quer dizer, ao final de contas, que

...o STF recusou-se a avaliar a constitucionalidade do critério de renda definido na lei. A argumentação prevalecente teve como pressuposto a compreensão de que os critérios de elegibilidade para a concessão do benefício assistencial só poderiam ser fixados na esfera política. Em última instância, convocado a se manifestar a respeito da constitucionalidade dessa política, o tribunal recusou o enfrentamento direto da questão, optando pelo mero aval das definições da lei (PENALVA; DINIZ & MEDEIROS, 2012, p.55).

Ocorreu que, o julgamento desfavorável da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ⁶ 1.232 não impediu que os cidadãos, inconformados com o critério de renda mínima, já que se julgavam em condições de pobreza suficiente para fazer uso do benefício, continuassem acionando o Judiciário (*Ibidem*, p. 55-56). E “os juízes federais continuaram a ser interpelados por pessoas que entendiam ter direito ao benefício assistencial mesmo possuindo renda de até meio salário mínimo e, com isso, reclamações passaram a chegar ao STF” (*Ibidem*, p. 55), interpostas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), contra as decisões proferidas na justiça ordinária e que insistiam em descumpriam o que havia sido determinado pelo STF no julgamento da ADIN 1.232 DF. Por outro lado, as decisões que concediam o benefício, apesar da renda demonstrada no processo ser superior ao mínimo legal, eram baseadas no fato de que “esse critério não seria único” para determinar a pobreza do autor da ação (*Ibidem*, p. 56).

Ao julgar uma destas Reclamações, a de n. 2.303, o STF finalmente adentrou no mérito da discussão sobre a concessão do BPC e julgou em sentido contrário às decisões ordinárias recorridas, determinando que “o critério de renda de um quarto do salário mínimo – definido legalmente e julgado constitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232 – seria único” (*Idem*), o que, em tese, reduziria a possibilidade de novas interpretações extensivas do critério nas instâncias judiciais inferiores. Mas não foi o que aconteceu.

Os magistrados permaneceram determinando a concessão do benefício quando demonstradas evidências de pobreza e incapacidade para o trabalho que a justificassem. E o entendimento dos magistrados se pautava no critério da isonomia, dada a existência de novas legislações assistenciais que não se baseavam no mesmo critério de renda mínimo da LOAS (PENALVA; DINIZ&MEDEIROS, 2012, p.56).

Por esta razão, novos recursos extraordinários chegavam ao STF. Até que, em um deles, em 09/02/2008, o ministro Marco Aurélio de Mello reconheceu a repercussão geral da matéria ali suscitada, dada a “avalanche de sentenças de resistência a sua interpretação restritiva” (*Ibidem*, p. 03-05), e novamente o STF estava incumbido de decidir sobre a questão do critério legal para concessão do BPC.

⁶ A partir deste momento, poderá ser utilizado apenas o termo “ADIN”.

Tratou-se do Recurso Extraordinário n. 567.985 - MT, interposto pelo INSS contra mais uma decisão que permitiu a concessão do benefício a idoso, cuja renda familiar comprovada era superior ao mínimo legal estabelecido pela LOAS.

O mencionado recurso extraordinário ainda pende de julgamento definitivo, mas, pela primeira vez desde o início da batalha judicial travada após a regulamentação do BPC, o STF dá sinais favoráveis para acatar as razões trazidas pelo cidadão reclamado. Isto porque, recentemente, em 06/06/2012, foi publicada no site oficial do STF a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), desprovendo o recurso, e o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, negando-lhe provimento e declarando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até dezembro de 2014, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pela interessada Defensoria Pública-Geral da União, o Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova; e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.06.2012.

Isto significa que, embora haja claras evidências de que o STF, ao longo da história, tenha se afastado da árdua tarefa de afastar objetivamente o critério de concessão estabelecido pelo legislador positivo no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), a sociedade tem forçado uma releitura deste posicionamento, chamando-o constante e insistentemente a enfrentar o problema social existente e a interferir diretamente na política de concessão do benefício. E o STF, ao que parece, não fugirá desta vez.

Ora, é fato que todas as manifestações negativas anteriores por parte do STF para declarar constitucional o critério legal, já que determinado por lei ordinária que regulamenta a garantia constitucional à assistência social, tal qual determina a Constituição Federal, não foram suficientes para evitar que os cidadãos inconformados permanecessem acionando o Judiciário para protestar pela concessão do benefício. É fato também que as instâncias ordinárias permaneceram dando interpretações extensivas ao critério legal e permitindo a concessão prática

do benefício a pessoas cuja renda era superior a um quarto do salário mínimo, desde que comprovada a situação de pobreza e impossibilidade de subsistência.

Então, parece coerente que o STF se posicione, agora, de forma diferenciada.

A figura do STF na atualidade e a expectativa que a sociedade brasileira deposita nele já não permitem uma postura evasiva e que não dê termo ao problema social que o recurso que chega a até os ministros carrega em si.

É prematuro, é claro, afirmar que, desta vez, o STF irá de fato declarar como inconstitucional o critério legal da renda mínima estabelecido pela LOAS, mas a decisão recentemente publicada dá sinais de que existem chances reais disto finalmente acontecer.

Neste contexto, o termo “judicialização da política” parece adaptar-se perfeitamente. Seria o caso, afinal, de uma “influência – própria dos sistemas democráticos – exercida pelo Poder Judiciário ao interferir em funções que em tese seriam atribuições dos poderes Executivos e Legislativo” (SILVA, 2012, p. 559). Para Silva (2012, p. 560), aliás, “o cenário brasileiro é altamente propício ao desenvolvimento da judicialização da política de assistência social”.

Para os estudiosos do assunto, o fenômeno de “substituição e/ou complementação das políticas públicas” (Idem) pelo Judiciário tem, porém, ao menos duas facetas, uma positiva outra nem tanto.

Positiva, inegavelmente, é a “possibilidade de ampliação do provimento das políticas públicas, de se fazer justiça social ao incluir parcelas da população que são negligenciadas no acesso aos seus direitos sociais, devido ao crivo cada vez menor de adotado pelas políticas públicas” (Idem).

Por outro lado, há quem defenda que as consequências orçamentárias da intervenção do Judiciário nas políticas públicas para concessão de benefícios sociais, que se dá sem estudo prévio e próprio, podem ser desastrosas (Idem).

Segundo informações do IPEA (2011), somente em 2010, o Instituto de Seguridade Social – INSS, teria gasto R\$ 1.731.646.001,26 para a concessão do BPC (Idem). Atualmente, no Brasil, seriam mantidos aproximadamente 3,5 bilhões de BPCs destinados a pessoas idosas e com deficiência (Idem).

De um modo ou de outro, em meio aos argumentos favoráveis e contra, o caso do BPC é um típico exemplo da ação política do STF na sociedade contemporânea brasileira, onde é delegada a ele, forçosa e inevitavelmente, a tarefa de interpretar o alcance constitucional de uma lei, a rigor, perfeitamente válida, mas que, no entanto, não atende os interesses sociais e os direitos essenciais prometidos à sociedade pela própria constituição federal.

5 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) E MEDIDAS PROVISÓRIAS NO STF

Outro importante aspecto da atuação política do STF pode ser percebido através da análise do cenário de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm sido um importante instrumento de disputa utilizado pelos diversos representantes do governo no Brasil (OLIVEIRA, 2009, p. 3).

Num primeiro aspecto, pode-se considerar a sua utilização pelos atores políticos que tiveram seu voto vencido no processo legislativo, pretendendo provocar discussões judiciais sobre a “a constitucionalidade das políticas aprovadas pela maioria parlamentar” (STONE, 1995; SWEET, 2000; MAGALHÃES, 2003 *apud* CARVALHO, 2009, p. 317). Pode-se citar como motivos deste “comportamento irresistível da oposição” (Idem), além de não haver custos expressivos para acionar a Corte Constitucional, o fato de inexistir punição política pela litigância legislativa, bem como a possibilidade destes partidos trazerem a público suas alegações de discordância e revelações da suposta falta de comprometimento da lei com as políticas públicas em discussão (idem).

E, em sentido contrário do que se poderia concluir esta interferência do Judiciário no processo legislativo tradicional, provocada pelos próprios representantes políticos, não tende a enfraquecer o sistema de partidos e sim reforçá-lo já que propicia, “é verdade que no campo de direito e de seus procedimentos – uma conexão entre a democracia representativa e a participativa, para o que concorrem as ações públicas, em que a cidadania se encontra legitimada para deflagrar o processo judicial contra as instâncias do poder” (Vianna et al., 1999, p. 43 *apud* CARVALHO, 2009, p. 330).

Num trabalho de pesquisa realizado no ano de 2009, levando-se em consideração o período pós redemocratização até o ano de 2002, evidenciou-se que os partidos políticos e confederações haviam sido responsáveis pela interposição de pelo menos 71% das Adins propostas ao STF no cenário federal, sendo, portanto, estas as principais entidades responsáveis pela judicialização política neste aspecto.

Um antigo ministro do STF, à época da pesquisa, teria assim declarado “nós já tivemos o caso em que o partido tinha apenas um deputado que, em vez de discutir questões políticas de elaboração legislativa na Câmara, preferia assistir às sessões do STF, dizendo: “porque aqui posso pôr abaixo o que lá, minha voz isolada de nada adiantará”” (CARVALHO, 2009, p. 333-334).

Num outro aspecto, o chamamento do STF por parte dos representantes do Legislativo para interferir no processo político é decorrente de questionamentos de constitucionalidade das Medidas Provisórias editadas pelo Executivo, as quais, segundo a Constituição Federal, devem ser medidas excepcionais de legislação, sob pena de transformar o Executivo em ator legislativo (BONAVIDES, 2004, p. 130), papel este que não lhe foi incumbido ordinariamente pelo texto constitucional.

No ano de 1999, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o Ministro César de Melo declarou o que abaixo transcrevemos, protestando contra a reiterada edição de Medidas Provisórias, que “durante muito tempo, fizeram do Executivo o mais poderoso legislador do País constitucional” (Idem):

No plano institucional brasileiro, o aspecto de suma gravidade que tem me preocupado nestes últimos dois anos é a apropriação institucional pela Presidência da República de poderes legislativos, transformando as Medidas Provisórias em meio de legislação usado ordinariamente, quando a Constituição, ao definir essa forma excepcional de legislação, estabeleceu que só pode ser usada em caráter extraordinário. [...] Esse poder institucional gera grave distorção: desloca o eixo da elaboração de leis para o Executivo, quando ela é uma função clássica, típica, natural do Legislativo. O presidente da República se transformou no grande legislador do país. Essa sua compulsão legislativa fez o Brasil viver sob o signo do efêmero porque as Medidas Provisórias, por serem provisórias, introduzem um elemento normativo instável. Essa distorção institucional afeta e compromete o princípio da separação dos Poderes, uma das cláusulas pétreas, a alma da nossa Constituição (Ministro Celso de Mello, em Folha de S. Paulo, 11 abr. 1999, p. 8 *apud* BONAVIDES, 2004, p. 130).

Em 1967, o STF foi, pela primeira vez, provocado a decidir sobre a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República, por força do julgamento do Recurso Extraordinário n. 62.739, que suscitava a necessidade de haver controle judicial sobre os requisitos legais que permitiam a edição de decretos com força de lei pelo Executivo, isto é, a necessidade de haver urgência ou relevância para o interesse público.

E o STF assumiu uma postura conservadora, privando-se de proferir um julgamento que decidisse sobre a necessidade ou não de haver a caracterização destes requisitos para que o Presidente da República pudesse editar Medidas Provisórias. Na ocasião, os ministros manifestaram que a apreciação dos citados requisitos seria uma tarefa eminentemente política e, portanto sujeitos à discricionariedade do próprio Presidente da República e do Congresso Nacional, de forma independente (DA ROS, 2008, p. 148-149).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 162-1, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em desfavor da medida provisória n. 111 de 1989, que alterava normas de direito penal, o tribunal posicionou-se de forma diferente. Neste segundo caso, embora o STF tenha reafirmado que os requisitos de controle e urgência estavam sujeitos à apreciação do Presidente da República, o julgamento admitiu a possibilidade de haver controle judiciário se caracterizado abuso do poder legislativo por parte do Poder Executivo. O STF, porém, manifestou não ser este o caso da Medida Provisória n. 111. De um modo ou de outro, o julgamento da Adin 162-1 foi um grande avanço em relação ao cenário identificado antes da redemocratização no julgamento do Recurso Extraordinário n. 62.739 (*Ibidem*, p. 149).

Outro importante julgamento sobre esta questão ocorreu por força da Adin n. 293-7, proposta em 1990 pela Procuradoria da República contra a possibilidade de Fernando Henrique Cardoso, então presidente brasileiro, propor a reedição de uma Medida Provisória que havia sido rejeitada pelo Congresso Nacional. As razões da Procuradoria demonstravam que a Medida Provisória n. 190 basicamente repetia os termos da Medida Provisória n. 185, que havia sido previamente rejeitada no Congresso (*Ibidem*, p. 150). A Adin foi julgada prejudicada, porém este pode ser citado como mais um exemplo relevante sobre a atuação política do STF que, neste

caso, desempenhava o papel de árbitro entre os Poderes Executivo e Legislativo (ARANTES, 1997, p. 194-196 *apud* DA ROS, 2008, p. 150).

Em 2001, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 32/2001 que finalmente promoveu a alteração do artigo 62 da Constituição Federal para definir, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

...

b) direito penal, processual penal e processual civil;

...

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

...

.....

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

...

(texto atual do artigo 62 da Constituição de 1988, com recortes nossos).

Antes da emenda, o texto do artigo 62 da Constituição Federal, que era a origem das discussões verificadas nos parágrafos anteriores, simplesmente previa:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Da leitura comparativa entre os textos constitucionais, é facilmente perceptível que a emenda ocorrida demonstrava a excessiva preocupação em se controlar os requisitos permissivos para a edição de Medidas Provisórias, o que sugere que “tal regulação decorre diretamente da experiência vivida nas relações entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no período após a promulgação da Constituição de 1988” (DA ROS, 2008, p. 153).

É o que é possível comprovar da análise do parágrafo 1º, I, “b” da nova redação do artigo 62, que veda a edição de Medidas Provisórias que versem sobre Direito Penal e Processual Penal, conforme discussão estabelecida na Adin n.162, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Medida Provisória n.111, anteriormente verificada. De igual modo, tal qual fora o objeto de discussão da Adin n. 293-7, o parágrafo 10 do novo artigo 62 pôs fim à possibilidade de reedição de Medida Provisória rejeitada no Congresso Nacional (Idem).

Com isto, “de certa maneira, pode-se dizer que a emenda tornou claros certos posicionamentos firmados ao longo dos anos, tanto no âmbito do poder Legislativo, como em sede jurisdicional”, bem como que a referida emenda, quando proposta, “ao invés de estar promovendo alterações profundas no sistema político, estaria consolidando posições que já vêm solidificando-se ao longo dos anos” (DA ROS, 2008, p. 153).

Com isto, verifica-se que os julgamentos realizados pelo STF nas Ações Diretas de Constitucionalidade para julgar a constitucionalidade seja de leis e projetos de leis do Legislativo, seja de Medidas Provisórias do Executivo, exercem, de modo inevitável, uma releitura do cenário político e promove sensíveis alterações na sociedade, seja para provocar emendas constitucionais, seja para funcionar como importante ferramenta de disputa política entre as próprias instituições majoritárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Este é um problema da justiça”

Presidente Luis Inácio da Silva, sobre a lei da anistia

É inegável afirmar que, de um modo ou de outro, e diferentemente dos demais órgãos do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal exerce influência política na sociedade brasileira de diferentes maneiras e sempre em razão de ações e recursos propostos pelos próprios representantes da sociedade justamente com este fim.

É possível afirmar, assim, que o fenômeno “da judicialização da política segue a evolução natural do Estado de Direito que sedemocratiza” (LOBATO, 2001, p. 51), já que, no final, a jurisdição constitucional é utilizada, pelos mais diversos setores da sociedade, como meio de protesto pela realização dos direitos sociais e premissas constitucionais prometidos pelas sociedades democráticas (Idem). E “essa idéia encontra na Constituição não somente um momento de declaração, programática e sem força jurídica, mas sim uma aspiração de emancipação do cidadão que, participante, procura influenciara adoção de uma política de governo que tenha na Constituição do Estado as bases de sua ação governamental” (Idem).

Partindo-se destas premissas, é possível afirmar que o fenômeno da judicialização da política não se caracteriza simplesmente pelo chamando do Poder Judiciário pela sociedade para decidir sobre questões sociais e de cunho político, e sim pela resposta dada pela Corte judiciária à demanda proposta, que tende a influenciar diretamente na vida das pessoas e na prestação de uma assistência de caráter político (OLIVEIRA, 2005, p. 560).

Embora os benefícios da atuação política do Poder Judiciário, como se viu no trabalho que ora se conclui, sejam inegáveis, não é possível deixar de levar em consideração que esta atuação política do STF tem facetas positivas e negativas.

Se, por um lado, é positiva a influência do Poder Judiciário como instrumento de controle dos poderes políticos (OLIVEIRA, 2005, p. 564), já que este é acionado pelas próprias instituições majoritárias para decidir sobre supostas agressões à Constituição Federal, por outro não pode deixar de levar em consideração que “tal influência exacerbada confere grande poder amembros não eleitos e que não sofrem controles externos, opondo-se ao princípio democrático” (Idem), na opinião de alguns doutrinadores.

De outro lado, se é a própria sociedade que pretende chamar o STF para redefinir as questões mais cruciais para a sociedade, e que influenciam diretamente na vida e bem estar dos cidadãos, questões estas que não são resolvidas como deveriam nas esferas majoritárias, fato é que o STF deve assumir o seu papel e não esquivar-se do julgamento do cerne das questões. Até porque, como vimos no caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC), este esforço parece inútil.

Este trabalho, assim, pretendeu demonstrar que, embora não seja uma instituição política, já que não é composto de membros eleitos democraticamente pela sociedade, o STF vem ao longo da história brasileira desempenhando papéis que extrapolam suas funções originárias e que lhe foram concedidas pelas constituições federais brasileiras, enquanto membro do Poder Judiciário. Há muito que as questões levadas ao STF exigem uma postura muito diferente daquela de órgão interpretador da constituição federal.

A sociedade, de diferentes maneiras, instiga julgamentos políticos por parte dos ministros, que embora muitas vezes tentem eximir-se desta árdua missão, o que sugere que tenham tido dificuldades de reconhecer seu papel político na sociedade ao longo da história, são insistentemente acionados por diversas vias até que se pronunciem em definitivo sobre a matéria constitucional suscitada. É o caso, novamente, do julgamento do critério mínimo para concessão do BPC, cuja discussão judicial vem se arrastando ao longo dos anos, desde a regulamentação do direito pela LOAS em 1993 e que, somente agora em 2012, o STF parece dar sinais de que irá alterar os critérios legais para concessão do benefício, conforme reiteradamente requerido pela sociedade.

E os exemplos desta atuação política do STF, como parece óbvio concluir, não se restringem aos recortes realizados no presente trabalho. São inúmeros os recentes, e nem tão recentes, casos em que o STF julgou ações de cunho político e

que vem sendo chamado pela sociedade para julgar questões que influenciam diretamente na vida e normas sociais. É o caso dos recentes julgamentos envolvendo a obrigatoriedade da transmissão do programa de rádio “hora do Brasil”, a anencefalia e o casamento homoafetivo. É também o caso do iminente julgamento sobre a constitucionalidade dos planos econômicos, que certamente virá a causar um grande impacto na economia do país, a depender do que for decidido. E ainda, o polêmico e puramente político julgamento do “mensalão”.

Todos estes, somando-se aos casos abordados ao longo do presente trabalho, são exemplos de como o STF exerce influência política na sociedade brasileira e através dos quais se concretiza o fenômeno da judicialização da política brasileira.

E com o evoluir de todos estes casos, o que é ótimo concluir, o STF aproxima-se da vida concreta dos cidadãos e, se considerada a polêmica de alguns destes julgamentos, envolve toda sociedade brasileira na expectativa de uma solução inteligente, política e justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, R. B. 1997. *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo : Sumaré

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 03 maio 2009.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estud.av.* [online].2004, vol.18, n.51, pp. 127-150.ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000200007>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARVALHO, Ernani. Judicialização da política no Brasil: controlo de constitucionalidade e racionalidade política. *Anál. Social* [online]. 2009, n.191, pp. 315-335. ISSN 0003-2573.

DA ROS, Luciano. Poder de decreto e *accountability* horizontal: dinâmica institucional dos três poderes e medidas provisórias no Brasil pós-1988. *Rev. Sociol. Polit.* [online].2008, vol.16, n.31, pp. 143-160.ISSN 0104-4478. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782008000200011>.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Política, constituição e justiça: os desafios para a consolidação das instituições democráticas. *Rev. Sociol. Polit.* [online].2001, n.17, pp. 45-52.ISSN 0104-4478. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782001000200005>.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos Sociais - teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O Supremo Tribunal Federal no processo de transição democrática: uma análise de conteúdo dos jornais Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo. *Rev. Sociol. Polit.* [online].2004, n.22, pp. 101-118. ISSN 0104-4478. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782004000100009>.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. *Judiciário e privatizações no Brasil: existe uma*

judicialização da política? *Dados* [online]. 2005, vol.48, n.3, pp. 559-686. ISSN 0011-5258. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582005000300004>.

_____. Poder judiciário: árbitro dos conflitos constitucionais entre estados e união. *Lua Nova* [online]. 2009, n.78, pp. 223-250. ISSN 0102-6445. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452009000300011>.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora e MEDEIROS, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. *Soc. estado*. [online]. 2010, vol.25, n.1, pp. 53-70. ISSN 0102-6992. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922010000100004>.

SILVA, Naiane Loubackda. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. *Serv. Soc. Soc.*[online]. 2012, n.111, pp. 555-575. ISSN 0101-6628. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-66282012000300009>.

Stone, A. (1995), "Complex coordinate construction in France and Germany". In C. N. Tate e T. Vallinder (orgs.), *The Global Expansion of Judicial Power*, Nova Iorque, New York University Press, pp. 205-230.

TATE, C. N. 1995. Why the Expansion of Judicial Power? In: TATE, C. N. & VALLINDER, T. (eds.). *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University.

VALLINDER, T. 1995. When the Courts Go Marching. In: TATE, C. N. & VALLINDER, T. (eds.). *The Global Expansion of Judicial Power*. New York: New York University.

Vianna, L. W., Carvalho, M. A. R., Melo, M. P. C., Burgos, M. B. (1999), *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*, Rio de Janeiro, Editora Revan.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Rev. direito GV* [online]. 2008, vol.4, n.2, pp. 441-463. ISSN 1808-2432. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200005>.

_____. *O Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. 2011, vol.19, n.40, pp. 195-209. ISSN 0104-4478. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782011000300014>.

Sites

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

<http://www2.planalto.gov.br/>